

Modal Comércio de Máquinas

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGA – ESTADO DE MINAS GERAIS

Ref.: Pregão Eletrônico 1/2025 – Processo Administrativo 10/2025

A empresa Modal Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 47.435.654/0001-01, Inscrição Estadual nº 17217021, e Inscrição Municipal nº 10.955.387-0, com sede estabelecida na R. Ana Neri, Parque Anhanguera, Goiânia/GO, e telefone para contato: (62) 98202-3454, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Thalyson Pamplona, portador do documento de identidade RG nº 4893787 SSP/GO e inscrito no CPF sob o nº 027.472.031-07 vem, por meio desta, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a habilitação e a classificação da empresa TRIAMA NORTE TRATORES IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E MAQUINAS LTDA, CNPJ 01.563.351/0001-73, ora recorrida, conforme razões a seguir expostas:

I – DOS FATOS E DO DIREITO

Tratam os presentes autos acerca de múltiplas irregularidades percebidas nos documentos de habilitação da licitante *TRIAMA*, correspondente a:

- a. Não apresentação de documento comprobatório de seus administradores, ensejando violação aos subitens 8.2 c/c item 8.6 do edital;

Do mesmo modo, não se pode olvidar a existência de irregularidades relacionadas a proposta de preços, correspondente a:

- a. oferta de produto **em desacordo** com o exigido pelo Termo de Referência (TR),

Modal Comércio de Máquinas

contrariando os subitens 7.7.2 do edital;

Embora a manifestação do interesse de recorrer tenha sido expressa na etapa de habilitação, não se pode deixar de conhecer os fatos relacionados a proposta de preços, tendo em vista que se trata descumprimento a exigências do termo de referência, legislação e/ou norma equivalente, devendo a Administração Pública agir premonitivamente, como forma de impedir a consolidação de tais irregularidades, valendo-se, se for o caso, do amparo legal fornecido pelo art. 5º, XXXIX, “a”, da Constituição Federal, para receber a presente demanda, visto que o referido diploma garante à esta empresa, o direito de peticionar contra qualquer tipo de ilegalidade, independentemente da manifestação prévia vinculada especificamente ao tema ou de lapso decadencial relacionado a matéria de licitações.

I.II – DA INVALIDADE DA INVALIDADE DA HABILITAÇÃO

Para fins de habilitação jurídica, o edital estabeleceu a necessidade de juntada da seguinte documentação:

8.6. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, **acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;**

A obrigatoriedade de apresentar o contrato social em vigor, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores, decorre da necessidade de comprovar a legitimidade da pessoa jurídica para atuar no procedimento licitatório, bem como assumir obrigações em nome da sociedade, possibilitando a devida aferição da habilitação jurídica.

8.13. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital

Logo, descumpri-lo representaria objetivo dissociado do interesse público, visto que, para além da violação ao princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da vinculação ao edital e da segurança jurídica, igualmente restariam prejudicados os princípios da isonomia, na medida em que a empresa passaria a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais participantes, concedendo-lhe, indevidamente, o tratamento

Modal Comércio de Máquinas

jurídico e favorecido sem previsão na lei básica de regência, configurando afronta ao art. 37, caput, e XXI, da Constituição Federal c/c art. 5º da Lei 14.133/2021.

Nesse sentido:

A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. **Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.** (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO – TRF4: AG 5003535-62.2021.4.04.0000)

O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO – TRF4: AG 5011224-41.2013.404.0000)

Ressalta-se ainda, que o documento não pode ser solicitado nessa fase processual, nem mesmo em sede de diligência, tendo em vista o encerramento da etapa de habilitação e o inteiro teor do art. 64, § 1º, da Lei 14.133/2021, que autoriza a comissão de licitação sanar erros ou falhas desde **que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.**

Incabível, portanto, a aplicação do referido dispositivo no caso concreto, pois, como demonstrado, o documento foi profundamente modificado, tendo alterado a sua substância e simultaneamente, a sua validade jurídica.

I.III – DA OFERTA DE PRODUTO EM DESACORDO

Relativamente à proposta de preços, identifica-se que a recorrida ofertou o modelo *LW350KV*, produzido pelo fabricante *XCMG*, conforme depreende-se do extrato:

Modal Comércio de Máquinas

01563.351/0001-7..	TRIAMA NORTE TRAT..	Valor ofertado (unitário)	R\$ 413.000,0000
Aceita e habilitada	MG	Valor negociado (unitário)	-

▼ Chat

▲ Proposta

Valor proposta (unitário total)	Valor ofertado (unitário total)	Valor negociado (unitário total)
R\$ 514.800,0000 R\$ 514.800,0000	R\$ 413.000,0000 R\$ 413.000,0000	-
Quantidade ofertada	Marca/Fabricante	Modelo/Versão
1	XCMG	LW350KV
Participação etapa fechada	Participação desempate ME/EPP	Participação disputa final
Lance único registrado	Não se aplica	Não se aplica
Critério de desempate utilizado no aceite da proposta		
Não se aplica		
Declaração de conteúdo nacional		
Não		

No entanto, o modelo em questão **não é automática**, visto a exigência do termo de referência.

Segundo o próprio catálogo apresentado pela licitante *Triama*, também disponíveis pelo site do fabricante, ou seja, **inferior** ao exigido pelo Termo de Referência (TR):



TRANSMISSÃO

Fabricante/Modelo: Hangzhou Advance / YD130

Tipo: Semi-automática, Powershift

Tração nas 4 rodas - 4x4

Conversor de Torque - 3 elementos, estágio simples, fase simples

Sensor de neutro para controle de partida e função Kick-down (STD)

- Disponível para consulta em: <https://www.xcmg-america.com/tipo-de-maquina/carregadeiras/>

Trata-se, portanto, de **vício insanável**, passível de desclassificação nos termos do item edital e art. 59 da Lei 14.133/2021, respectivamente:

6.2.1 Será **desclassificada** a proposta vencedora que:

7.7.1 conter vícios insanáveis;

7.7.2 não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

Modal Comércio de Máquinas

Art. 59. Serão **desclassificadas** as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

(...)

7.5.5. apresentar **desconformidade** com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

III – CONCLUSÃO

O processo licitatório tem por objetivos fundamentais, a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, assegurando o tratamento isonômico entre os participantes, bem como a justa competição, nos exatos termos do art. 37, *caput*, e XXI, da Constituição Federal c/c art. 11, I e II da Lei 14.133/2021.

Para tanto, estabelece de maneira clara e antecipada, todas as cláusulas, exigências e condições a serem observadas pelos participantes, facultando-lhes, inclusive, a possibilidade de apresentar impugnação, com vistas a modificar os termos inicialmente publicados.

Uma vez encerrado o prazo para eventual contestação, as regras do edital passam a valer como lei interna da licitação, vinculando a Administração Pública e os participantes ao seu estrito cumprimento, impedindo, por exemplo, a análise subjetiva das cláusulas ou a interpretação diversa dos termos originalmente assentados.

Nas palavras de HELY LOPES MEIRELLES:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. **Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.** (MEIRELLES, 2010, p. 285) Hely Lopes

No mesmo sentido, contribui MARÇAL JUSTEN FILHO:

Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato [especificações do objeto, condições de execução e pagamento, elaboração do edital e da minuta do contrato], exaure-

Modal Comércio de Máquinas

se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa. (JUSTEN FILHO, 2014, p. 85) Marçal (comentários à lei)

Sendo assim, não se pode considerar “habilitado” determinado participante que sequer comprovou o preenchimento dos requisitos estabelecidos para habilitação jurídica, condição fundamental para demonstrar a sua capacidade de exercer direitos, assumir obrigações e comprovar a legitimidade necessária para exercer a atividade relacionada ao objeto.

Descumprindo o edital, deve o participante ser inabilitado, para que a própria Administração Pública não torne letra morta a lei básica de regência.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, mui respeitosamente, solicita-se:

- a. **provimento** ao presente recurso administrativo, considerando-o procedente no mérito, em virtude dos elementos comprobatórios acostados aos autos;
- b. **julgamento objetivo** da recorrida, inabilitando-a com fundamento nos subitens 8.2, 8.6. 8.13 e 7.7.1 e 7.7.2 do edital;
- c. **desclassificação** da proposta da recorrida, em razão da oferta de produto em desacordo, configurando vício insanável, nos termos do item 7.5 do edital c/c art. 59 da Lei 14.133/2021;

Goiânia/GO, 17 de setembro de 2025

Modal Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda

CNPJ: 47.435.654/0001-01

Representante/Sócio: Thalyson Pamplona

CPF: 027.472.031-07

Documento assinado eletronicamente